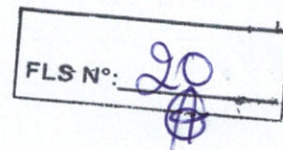




ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**



## DISPENSA DE LICITAÇÃO

### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2016

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco, instituída pela Portaria nº. 01 de 04 de janeiro 2016 apresenta Justificativa para a Locação de Trio elétrico, para as festividades de Santos Reis no dia 23 de janeiro de 2016, do Município de São Francisco.

Considerando que a necessidade para a Locação de Trio elétrico para as festividades da tradicional festa de Santos Reis no dia 23 de janeiro de 2016, do Município de São Francisco, é necessária.

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa PAULO ROBERTO SOARES JUNIOR - ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para locação de Trio elétrico para as festividades da tradicional Festa de santos Reis no dia 23 de janeiro de 2016, do Município de São Francisco, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos





ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS N°: *91*

entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do art. 24, e art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a empresa PAILO ROBERTO SOARES JUNIOR - ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de: R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

**SECRETARIA DE CULTURA**

13.392.0004:2057 – Incentivo a manifestações culturais e artísticas

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Carlos dos Santos, para apreciação e posterior ratificação.

São Francisco, 18 de janeiro de 2016.

**ANDRÉ LUIZ ANDRADE**  
Presidente

**ALSILENE NASCIMENTO S. GONÇALVES**  
Membro

**LAURO GOMES DOS SANTOS**  
Membro

RATIFICO.

Em 04 de janeiro de 2016.

**MANOEL VIEIRA DOS SANTOS**  
Prefeito de São Francisco